



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.725 - PE (2019/0260282-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JESSICA VILARIM LIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do delito (crime de roubo perpetrado, com emprego de uma faca e cometido contra uma vítima gestante que se encontrava no sétimo mês de gestação). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.725 - PE (2019/0260282-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jéssica Vilarim Lira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0001486-11.2019.8.17.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 7/1/2019, pela suposta prática do crime de roubo. O Juízo singular homologou a prisão, convertendo-a em preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 32/38).

Inconformada, impetrou a defesa *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 5/6/2019, denegou a ordem (fls. 80/85).

Daí a presente impetração, na qual se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Assevera-se que a paciente está segregada há mais de 1 ano, configurando o excesso de prazo.

Em 3/9/2019, o pedido liminar foi por mim indeferido às fls. 95/96.

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 101/109.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 113/117).

Após consulta realizada no portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.725 - PE (2019/0260282-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Com efeito, ressalto que a tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHO DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC n. 100.255/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 – grifo nosso).

Quanto aos fundamentos da prisão, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 43/44 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, temos nos autos a prova da existência do crime, ou seja, a prova da materialidade do fato tido como delituoso, conforme se extrai do APFD em anexo; Quanto à autoria, a lei não exige prova cabal, bastando apenas que existam indícios suficientes da prática do delito. Esses indícios se encontram perfeitamente cristalinos, haja vista a prisão em flagrante da acusada e os depoimentos prestados na esfera policial. Os fatos e documentos trazidos aos autos até o presente momento subsidiam a análise da necessidade de se manter ou não o acusado recolhido cautelarmente, ressaltando, contudo, que, em relação ao mérito da ação penal, somente deverá ser emitido juízo de valor após a instrução processual. É também tranqüila a concepção no sentido de que, para que se decrete a prisão preventiva, não é necessária a mesma prova que autorize a condenação.

[...]

É certo que não se está a fazer nenhum juízo de valor sobre os elementos até agora trazidos aos autos, mas os depoimentos prestados na esfera policial foram bastante contundentes, inclusive, na maneira de agir do autuado. **Registre-se, por fim, que o crime foi cometido mediante grave ameaça com utilização de arma branca contra a vítima que se encontra no sétimo mês de gestação.** Assim, pelo que consta dos autos até o momento, entendo que a autuada, em liberdade, coloca em risco também a ordem pública, diante da gravidade de sua conduta, razão pela qual entendo ser absolutamente necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, até ulterior deliberação.

[...]

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva da paciente, destacou (fls. 81/83):

[...]

A paciente foi denunciada por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, por ter no dia 07 de janeiro de 2019, na rua treze, 01, quadra 56, bloco C, Rio Doce, Olinda, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de uma faca, subtraído para si ou para outrem, uma bolsa da vítima com dinheiro, cartões de banco e outras coisas, conforme B.O. e depoimentos contidos nos autos da ação originária.

[...]

A leitura do decreto prisional de fls. 35/35v, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato concreto, uma vez que o crime foi praticado (mediante violência e grave ameaça) contra uma mulher grávida, no sétimo mês de gravidez, o que revela ousadia e desprezo da acusada por valores basilares da sociedade. Portanto, a custódia cautelar fustigada se estriba em motivação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a ensejar a adoção da medida extrema, objetivando garantir a ordem pública e evitar que o Paciente volte a atentar contra a vida alheia.

[...]

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar da paciente, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do delito (crime de roubo perpetrado, com emprego de uma faca e cometido contra uma vítima gestante que se encontrava no sétimo mês de gestação). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Nicolau Dino (fls. 113/117).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado* (AgRg no RHC n. 108.608/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019). Ademais, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Com efeito, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0260282-4

HC 530.725 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001544620198170990 00014861120198170000 1007002600009201912
14861120198170000 1544620198170990 20196847 5116083 5272908

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JESSICA VILARIM LIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.